



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Francisco Weslesson Rodrigues dos Santos		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000788/2023-44		
PARECER CNE/CES Nº: 169/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/3/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso de Francisco Weslesson Rodrigues dos Santos contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado por ela a este Colegiado:

[...]

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

FRANCISCO WESLESSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, graduado em medicina, [...] por meio de seu advogado (procuração anexo), vem, respeitosamente, requerer a Revalidação Simplificada do seu diploma de Medicina com base no artigo 11 da Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022 do CNE.

I. DOS FATOS

O Requerente é médico formado na UNIVERSIDAD DE AQUINO BOLÍVIA e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina.

Sobre o tema, dispõe a Resolução n.º 01/2022 do CNE:

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, o requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas, que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa ao requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução o estava sendo suprimido.

Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1004198-95.2023.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação, analisasse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança ao requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM.

[...]

Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), Santa Cruz - Bolívia, constante do processo SEI nº 23105.027489/2023-99, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o diploma não atende aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma do requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

A resolução nº 1/2022 do CNE estabelece que o profissional para ter seu diploma revalidado na modalidade simplificada deve atender a um dos três requisitos listados abaixo:

- 1. A instituição de origem/estrangeira tenha ao menos 01 diploma revalidado no Brasil nos últimos 05 anos – art. 11;*
- 2. A universidade estrangeira esteja participando do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) – art. 12, ou*
- 3. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira – art. 13.*

Assim sendo, o diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação do autor possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos, conforme se pode verificar no Portal Carolina Bori (link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listarprocessos-finalizados/68928>)

Ademais, a título de demonstração e comprovação, segue em anexo diploma de médico que foi formado pela mesma universidade estrangeira, qual seja, Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) – Santa Cruz e que teve seu diploma revalidado na modalidade simplificada e, inclusive, já possui CRM, conforme documento em anexo.

Além disso, há em anexo lista da universidade estadual do Maranhão em que demonstra que a UDABOL de Santa Cruz se enquadra na revalidação simplificada.

Dessa forma, conforme exposto, há demonstrativo de revalidação de diploma da instituição estrangeira dos últimos cinco anos no Brasil, na modalidade simplificada referentes a Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) – Santa Cruz, atendendo assim requisito imposto pela Resolução.

Consta, em anexo: (a) diploma de Medicina; (b) comprovante de diplomas revalidados nos últimos cinco anos no Brasil; (c) além dos documentos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n.º 01/2022 do CNE.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira com ao menos 01 diplomas já revalidado no Brasil nos últimos 05 anos, conforme art. 11 da resolução nº 01/2022 do CNE.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2023

Considerações do Relator

O interessado solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia, com base no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o caso de revalidação simplificada continua sendo de revalidação, só possível a uma universidade pública brasileira, segundo disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Desta forma, não cabe ao CNE deferir revalidações de diploma estrangeiro e nem reconhecimentos nessa mesma circunstância.

Por outro lado, o artigo 11 da Resolução supracitada é claro quando dispõe da necessária avaliação previa da universidade acerca das condições de revalidação simplificada, ou requisitos, como indica o § 1º abaixo:

[...]

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

O mais relevante é a análise das condições objetivas do candidato em relação ao aproveitamento e ao fato de não vir a ser exigido dele nenhuma nova diligência, como cursar nova disciplina, o apenso de novos documentos ou a aprovação parcial da universidade frente às disciplinas cursadas.

Assim, o cumprimento do parágrafo acima do artigo 11 é de exclusiva competência da universidade revalidadora.

Não cabe ao CNE, para além de exarar a referida Resolução, ocupar o lugar da supervisão do Ministério da Educação (MEC) ou da decisão ministerial em relação às instituições.

Por outro lado, caberia ao interessado submeter seu pedido a outra universidade pública brasileira, conforme indicado pela Resolução CNE/CES nº 1/2022 e pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, no âmbito do funcionamento da plataforma Carolina Bori.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Francisco Weslesson Rodrigues dos Santos, emitido pela Universidad de Aquino Bolívia (UDABOL), na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 14 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente